



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13823/000.050/89-79

AF.

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.103

Recurso nº: 62.375 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986.

Recorrente: TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP).

IRF - DECORRÊNCIA.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência dos Conselhos de Contribuintes julgar a constitucionalidade dos atos legais.

OMISSÃO DE RECEITA.

Para fins de aplicação do disposto no artigo 8º do DL nº 2.065/83, descabe deduzir da base de cálculo do imposto devido na fonte o montante do imposto exigido da pessoa jurídica sobre a mesma quantia, considerada automaticamente distribuída.

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVICAR VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Quanto aos fundamentos o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire apresentará declaração de votos.

v.v.

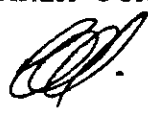
Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO, SONIA NACIO--NOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13823/000.050/89-79

2.

RECURSO Nº: 62.375
ACORDÃO Nº: 103-12.103
RECORRENTE: TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

TREVICAR VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 49.579.865/0001-43, com domicílio tributário em Pereira Barreto (SP), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 12.07.89, crédito tributário no valor de NCz\$ 63.396,70, correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte nos períodos-base de 1984 a 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50% de que trata o artigo 729, inciso I do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13823/000.040/89-90.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 14.08.89, a impugnação de fls. 07/10, aditando, às razões de defesa expendidas na reclamação dirigida contra o processo principal, em resumo, que:

Acórdão nº 103-12.103

1. não pode o imposto de renda na fonte ter como base de cálculo o mesmo montante das receitas que serviram de base de cálculo para incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, devendo considerar-se, como distribuídas as quantias apuradas, diminuídas do imposto exigido no processo principal;
2. a doutrina, não tem como válida a norma legal enfocada no auto de infração, porquanto encerra presunção contrária à definição de fato gerador do imposto de renda constante do CTN.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 34, o Delegado da Receita Federal em Araçatuba proferiu a decisão nº 225/90, de fls. 45/48, julgando a ação fiscal procedente em parte, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"São tributados na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os lucros automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titulares de empresas individuais, relativos a receitas omitidas pela pessoa jurídica, apuradas em procedimento de ofício (artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83)."

Cientificada do decisório em 28.09.90 (AR de fls. 51), interpôs a Requerente, em 24.10.90, o recurso voluntário de fls. 54/58, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12,103

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A Recorrente, às alegações apresentadas no recurso interposto no processo matriz, agrega a de invalidade do ato legal que embasa a exigência, assim como entende que, a prevalecer o procedimento fiscal, este não poderia considerar como base de cálculo o mesmo valor que serviu para base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica, devendo, então, deste estar deduzido.

Conquanto não explicitado em seu apelo com essa nitidez, a alegação de invalidade do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, invocado pela Fiscalização e pela Autoridade recorrida para fundamentar a pretensão fiscal, implica, na realidade, em preliminar de inconstitucionalidade, aspecto que urge ser refulado, pelas mesmas razões já aduzidas no voto proferido no Acórdão nº 103-11.321/91, em decorrência do recurso nº 98.416, do qual fui relator, e que passo a transcrever:

"Com efeito, os Conselhos de Contribuintes são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, aos quais compete julgar, em segunda instância, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal.

Como órgãos coletivos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos de seus agentes pelo próprio Poder Executivo, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais e decisões dos órgãos singulares com as normas jurídicas de regência, falecendo-lhes,

Acórdão nº 103-12.103

porém, como falece aos órgãos do Poder Executivo em geral, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade do conteúdo da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos consagrados na própria Constituição Federal, para o fim de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso, matéria reservada, também constitucionalmente, ao Poder Judiciário."

Rejeito, portanto a prefacial levantada.

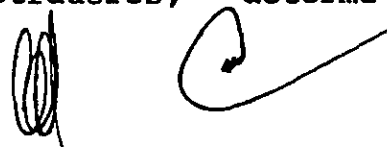
Também no tocante ao pleito de ver deduzida da base de cálculo a quantia do imposto lançada em nome da pessoa jurídica, não vejo como prosperar a pretensão da Suplicante.

Isso porque o artigo 8º do Decreto-lei nº..... 2.065/83, ao disciplinar a matéria, prescreveu:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Na verdade, até o advento do aludido dispositivo, já era assente na doutrina e na jurisprudência ser cabível a presunção de distribuição automática aos sócios das receitas omitidas.

Com efeito, sabendo-se que na natureza somente se encontram pessoas naturais, físicas, e sendo as pessoas jurídicas meras criações do espírito humano, cujos atos que praticam se manifestam por intermédio da vontade de seus administradores, nada mais lógico do que a presunção acima mencionada, ou seja, se, certamente por vontade dos administradores, determi-



Acórdão nº 103-12.103

nada soma de recursos financeiros auferidos na atividade de uma pessoa jurídica não se encontra escriturada e, por conseguinte, mantida na esfera patrimonial da empresa, é por que dela se apropriaram, integralmente, os proprietários desse patrimônio, isto é, seus sócios.

Trata-se, então, por certo de presunção, e não de ficção jurídica como sugere a Litigante.

Daí porque, também, ser descabida a dedução do valor do imposto exigido da pessoa jurídica da base de cálculo do imposto de fonte, pois, o que se presume é que a apropriação indevida se deu pelo seu valor total, sem qualquer provisionamento.

O lançamento, instaurado diretamente na pessoa física dos sócios, no entanto, trazia, por vezes, inconvenientes diversos, como no caso das sociedades por ações, com grande quantidade de acionistas os quais, na maioria, sequer participavam de sua administração.

Optou, assim, o legislador pela solução dada pelo artigo acima transcrito, de submeter as quantias indevidamente subtraídas do patrimônio da empresa e da base de cálculo do tributo, à incidência exclusiva na fonte.

Em decorrência do aqui exposto, constata-se serem inaceitáveis as razões de defesa aduzidas pela Contribuinte quanto aos aspectos citados.

No tocante aos argumentos coincidentes com os expendidos no processo instaurado para exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto nos autos daquele processo, em 25.03.92, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão número.... 103-12.102.

Acórdão nº 103-12.103

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de março de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR



Acórdão nº 103-12.103

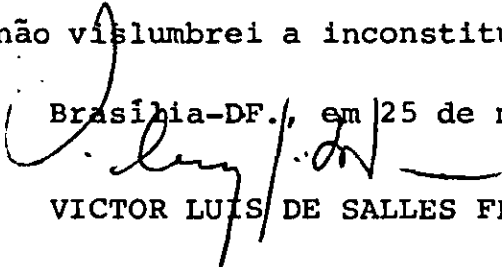
D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

A respeito da prejudicial invocada gostaria de deixar lançado nestes autos meu posicionamento contrário ao do I. Relator, visto como entendo ter os tribunais administrativos competência para apreciar matéria constitucional.

Aliás, no particular, assim tenho reiteradamente votado neste Conselho posto que, mais do que tudo, o primado da lei maior deve ser respeitado, não fora até, por razões de economia processual, inocular-se um lançamento, comprometido dentro do arbitro maior do ordenamento legal brasileiro.

Com este esclarecimento acompanhei o Relator já que, "in casu", não vislumbrei a inconstitucionalidade apontada.

Brasília-DF., em 25 de março de 1992.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE